

Ministérios das Finanças e do Ultramar:**Portaria n.º 23 236:**

Autoriza a Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade de Angola a emitir a obrigação geral correspondente às 7.ª, 8.ª e 9.ª séries do empréstimo interno amortizável denominado «Obrigações do Tesouro de Angola, 5 por cento, 1965, Plano Intercalar de Fomento para 1965-1967», na importância de 300 000 000\$.

Ministério do Exército:**Decreto-Lei n.º 48 254:**

Regula as condições para a admissão à Academia Militar, para futuro ingresso nos quadros permanentes das armas e serviços, de oficiais milicianos.

Decreto-Lei n.º 48 255:

Mantém em vigor, não obstante o preceituado na alínea c) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 46 377, o Decreto n.º 40 122 no que respeita a nomeações e colocações de professores eventuais do Instituto de Odivelas.

Decreto-Lei n.º 48 256:

Altera várias disposições do Decreto-Lei n.º 41 399, que reorganiza as reservas da Marinha.

Ministérios da Marinha e do Ultramar:**Decreto-Lei n.º 48 257:**

Integra em direito interno, em toda a área do território nacional, as disposições da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar que constituem o Anexo A à Acta Final da Conferência de Londres de 1960 e revoga as disposições legais que colidam com as da referida Convenção.

Ministério do Ultramar:**Decreto n.º 48 258:**

Promulga o diploma orgânico do Serviço de Prevenção e Fiscalização Tributária de Moçambique.

Ministério da Educação Nacional:**Decreto-Lei n.º 48 259:**

Cria no quadro do pessoal do Instituto Geofísico, anexo à Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, o lugar de jardineiro de 2.ª classe e extingue no mesmo quadro o lugar de contínuo de 1.ª classe.

Ministério da Economia:**Decreto-Lei n.º 48 260:**

Determina que passem a ser cobradas por estampilhas fiscais coladas e inutilizadas nos requerimentos sobre que incidem as taxas a cobrar pela Direcção-Geral dos Combustíveis previstas nas alíneas a) e b) do grupo F e alíneas a) e c) do grupo H da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 37 689.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO**Secretaria-Geral**

Tendo sido publicadas com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 276, 1.ª série, de 27 de Novembro do ano findo, pelo Ministério do Ultramar, Direcção-Geral de Economia, algumas das bases anexas ao Decreto n.º 48 077, determino que se façam as seguintes rectificações:

Na base VIII, n.º 2, onde se lê: «... considerar como abandono qualquer jazigo...», deve ler-se: «... considerar como abandonado qualquer jazigo...».

Na base XVII, n.º 2, onde se lê: «... a coessionária tomará as precauções necessárias...», deve ler-se: «... a concessionária tomará as precauções necessárias...».

Na base XXII, n.º 7, onde se lê: «... ser enviadas ao Governo logo que possível.», deve ler-se: «... ser enviadas ao Governo logo que possível.».

Na base XXIII, n.º 3, onde se lê: «... Regulamento do Imposto de Rendimento sobre Petróleos, ...», deve ler-se: «... Regulamento do Imposto de Rendimento sobre os Petróleos, ...».

Na base XXX, n.º 1, onde se lê: «... Regulamento do Imposto de Rendimento sobre Petróleos.», deve ler-se: «... Regulamento do Imposto de Rendimento sobre os Petróleos.».

Na base XXXI, onde se lê: «... as regras gerais que vigorarem... por acréscimos injustificados...», deve ler-se: «... as regras legais que vigorarem... por acréscimos injustificados...».

Na base XXXV:

No n.º 1, onde se lê: «... através do comissário do Governo, ...», deve ler-se: «... através do delegado do Governo, ...».

No n.º 3, onde se lê: «O comissário do Governo apresentará...», deve ler-se: «O delegado do Governo apresentará...».

No n.º 4, onde se lê: «... em estreita ligação com o comissário do Governo...», deve ler-se: «... em estreita ligação com o delegado do Governo...».

Na base XXXIX, n.º 11, onde se lê: «... transmitidas pelo comissário do Governo, ...», deve ler-se: «... transmitidas pelo delegado do Governo, ...».

Na base XLII, n.º 2, onde se lê: «... outro pelas concessionárias...», deve ler-se: «... outro pela concessionária...».

Na base XLVI, n.º 2, onde se lê: «... contrato de concessão e outros subsidiários deste, ...», deve ler-se: «... contrato de concessão e a outros subsidiários deste, ...».

Presidência do Conselho, 14 de Fevereiro de 1968. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Segundo comunicação da Administração dos Portos do Douro e Leixões, a portaria publicada sob o n.º 23 191, no *Diário do Governo* n.º 25, 1.ª série, de 30 de Janeiro findo, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na alínea a), onde se lê: «... figurados no quadro e desenhos anexos Santiago ou Quinta de Vila Franca, não in-», deve ler-se: «... figurados no quadro e desenho anexos (n.º 3029-A);».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 14 de Fevereiro de 1968. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Estado-Maior da Armada****Portaria n.º 23 237**

Verificando-se a conveniência de modificar as condições de chamada de sargentos ao exame de admissão ao curso geral de sargentos, de forma a dar maiores possibilidades de frequência às diversas classes;

Nos termos do artigo 231.º do Decreto n.º 44 884, de 18 de Fevereiro de 1963:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

Ao artigo 139.º do Decreto n.º 44 884, de 18 de Fevereiro de 1963, é adicionado o seguinte:

§ 1.º Os sargentos que não obtiverem aprovação na primeira vez que forem submetidos a este exame serão chamados a repeti-lo para o curso seguinte.

§ 2.º Os sargentos que o desejarem poderão adiar esta segunda chamada ao exame de admissão até três vezes, mediante requerimento ao director do Serviço de Pessoal, apresentado até 90 dias antes do início do curso.

Ministério da Marinha, 22 de Fevereiro de 1968. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo uma comunicação do Conselho de Cooperação Aduaneira, com sede em Bruxelas, foi depositado, em 4 de Dezembro de 1967, o instrumento de adesão da Austrália à Convenção Aduaneira Relativa à Importação Temporária de Material Profissional, concluída em Bruxelas em 8 de Junho de 1961.

Nos termos do parágrafo 2 do artigo 16.º, a Convenção entra em vigor em relação à Austrália em 4 de Março de 1968.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 12 de Fevereiro de 1968. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 23 238

A experiência resultante da execução do disposto na Portaria n.º 22 904, de 16 de Setembro de 1967, que deu nova redacção ao disposto nos n.ºs 10.º e 11.º da Portaria n.º 16 915, de 11 de Novembro de 1958, aconselha a que, mantendo-se os princípios então assentes, se introduzam ainda algumas alterações na redacção da mesma portaria, em ordem a intensificar a verificação comercial da batata destinada aos centros consumidores.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, que os n.ºs 10.º, 11.º e 15.º da Portaria n.º 16 915, de 11 de Novembro de 1958, passem a ter a seguinte redacção:

10.º A batata de consumo destinada ao abastecimento dos centros consumidores de Lisboa e Porto será obrigatoriamente submetida à verificação comercial dos serviços da Junta Nacional das Frutas, devendo, para o efeito, ser indicados previamente por

este organismo os locais e as horas em que se procederá à verificação.

§ 1.º O centro consumidor de Lisboa engloba os concelhos de Lisboa, Vila Franca de Xira, Loures, Sintra, Cascais, Oeiras, Almada, Setúbal, Seixal, S. Simbra e Barreiro.

§ 2.º O centro consumidor do Porto abrange os concelhos do Porto, Matosinhos, Maia, Valongo, Gondomar e Vila Nova de Gaia.

§ 3.º A verificação de que trata este número poderá ser alargada a outros centros cuja importância de consumo o justifique, por despacho do Secretário de Estado do Comércio, mediante proposta da Junta Nacional das Frutas, a qual deverá indicar previamente os locais e as horas em que se procederá à verificação.

§ 4.º Nos centros consumidores onde seja obrigatória a verificação comercial, a batata de consumo não poderá circular sem ter sido efectuada a verificação, salvo nos itinerários previamente determinados pela Junta Nacional das Frutas.

§ 5.º Nos centros consumidores a que se refere este preceito, a venda a retalhistas só pode ser efectuada pelos armazenistas que possuam armazéns nas áreas abrangidas por esses centros e pelos organismos da produção mencionados no n.º 5.º

§ 6.º Nos mesmos centros consumidores, a batata de consumo só poderá ser distribuída e facturada aos retalhistas pelas entidades que a submeteram à verificação comercial e deverá conter-se em recipientes devidamente selados ou marcados pelos serviços da Junta Nacional das Frutas.

§ 7.º Os retalhistas dos referidos centros consumidores não poderão ter, nos locais de venda ou anexos, mais de duas embalagens desprovidas de selo ou marca de verificação.

11.º Sempre que as circunstâncias o aconselharem, a Junta Nacional das Frutas proporá ao Secretário de Estado do Comércio o estabelecimento de circuitos obrigatórios, totais ou parciais, desde a aquisição à distribuição da batata.

§ 1.º Todos os intervenientes na comercialização por grosso da batata ficam sujeitos à obrigação estabelecida no n.º 24.º da Portaria n.º 20 921, de 21 de Novembro de 1964.

§ 2.º Para a realização dos objectivos previstos neste número, compete à Junta Nacional das Frutas realizar periodicamente inquéritos destinados a averiguar as quantidades plantadas, colhidas ou em stock.

§ 3.º Na execução da sua acção coordenadora e sempre que o entenda necessário, poderá a Junta Nacional das Frutas solicitar a colaboração dos organismos corporativos da lavoura e do comércio.

§ 4.º É permitida a verificação comercial de batata de consumo apresentada por casas agrícolas e cooperativas ou uniões de cooperativas que disponham de estabelecimentos autorizados para a venda exclusiva dos géneros da sua produção, com dispensa do circuito obrigatório.

15.º A Junta Nacional das Frutas pode proceder à reavaliação da batata, sempre que o entenda conveniente ou a pedido dos interessados.

§ 1.º Se da nova verificação se concluir que a batata não se encontra nas condições previstas no n.º 14.º, serão retirados os selos ou marcas de verificação, seguindo-se os trâmites habituais.